



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.016099/2001-11
Recurso n.º : 137.266 – *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX(s) -1997 a 2001.
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado : HADCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.784

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida em primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.016099/2001-11

Acórdão n.º : 103-21.784

Recurso n.º : 137.266 – EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

A empresa HADCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., teve contra si lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 009/034); Contribuição ao PIS (fls. 035/038); COFINS (fls. 039/042) e CSLL (fls. 043/047), referente a fatos geradores de maio 1996 a dezembro de 2000.

As infrações apuradas, bem como os argumentos da impugnação, transcrevo o relatório contido no acórdão recorrido.

"Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro, de Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para a Seguridade Social, relativos ao anos-base 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, consoante fls. 08/47, sendo o crédito tributário de:

IRPJ	-	R\$ 674.949,50;
CSLL	-	R\$ 2.138,18;
PIS	-	R\$ 176,27;
COFINS	-	R\$ 808,40.

2. O lançamento decorreu das seguintes infrações:

- *Omissão de Receitas/Receitas não Contabilizadas – Foram apuradas diferenças entre as receitas escrituradas de vendas de mercadorias por cupons fiscais e as receitas constantes dos Mapas Resumos das ECF-Redução Z, referentes aos fatos geradores 31/05/1996, 31/10/1996 e 31/03/2000. Tal infração gerou reflexos de CSLL, Pis e Cofins. O enquadramento legal está às fls. 31, 38, 42 e 47;*
 - *Glosa de Royalties- O sujeito passivo efetuou dedução de despesas a título de royalties acima do limite de 1% fixado no inciso II da Portaria MF no. 436/58. O enquadramento legal está à fl. 33;*
 - *Glosa de Compensação de Prejuízos – em 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997, o sujeito passivo efetuou compensação de prejuízos decorrentes do período 1991/1997 em valor superior ao saldo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.016099/2001-11
Acórdão n.º : 103-21.784

existente, conforme demonstrativo do Sapli. O enquadramento está à fl. 33;

- *Falta de realização do lucro inflacionário do período de 31/12/1996 até 31/12/2000. O enquadramento legal está à fl. 34;*

3. Cientificado em 06 de dezembro de 2001, conforme ciência no corpo do auto de infração, o sujeito passivo apresentou as impugnações às fls. 503-A/511 (IRPJ), 758/760 (Pis), 869/871 (Cofins) e 980/982 (CSLL), em 07 de janeiro de 2002, onde alegou que:

- *Omissão de Receitas/ Receitas não Contabilizadas – Em relação aos fatos geradores de 31/05/1996 e 31/10/1996, preferiu não impugná-los, tendo em vista os valores de pequena monta e o dispendioso trabalho de levantamento de provas. No tocante ao fato gerador de 31/03/2000, anexou os mapas de receitas e respectivos cupons fiscais, mapas de apuração e respectivos registros referentes ao ICMS, que provam a ausência de omissão de receita. Em não sendo encontrados elementos de convencimento para o cancelamento do lançamento, requereu a realização de diligência;*

- *Glosa de Royalties - os royalties pagos ao franqueador (McDonald's) decorrem exatamente da utilização de patente franqueada, ou seja, uso de marca ou nome decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação, não se subordinando ao limite de 1%, mas sim ao patamar de 5%. Anexou contrato de franquia com a McDonald's, devidamente e regularmente celebrado e averbado perante o INPI, nos termos do PN no. 102/75. Citou acórdãos do Conselho de Contribuintes;*

- *Glosa de Compensação de Prejuízos – O fato de ter sido tributada pelo Lucro Real em 1993 e 1994, com alteração em exercício posterior para Lucro Presumido (1995 e 1996), e retorno ao Lucro Real em 1997, não prescreveria o direito de utilizar os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendários em que optou pelo Lucro Real. Citou esclarecimento contido no Perguntas e Respostas do site da SRF. Conforme Lalur anexado (parte B) ficou demonstrado que os prejuízos fiscais apurados em 1993 e 1994 eram superiores ao valor questionado pelo fisco;*

- *Falta de realização do lucro inflacionário - reconheceu a procedência do lançamento sobre a ausência de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário no período fiscalizado, informando que iria efetuar o pagamento ou parcelamento do débito."*

A DRJ em Brasília - DF, pela sua 2ª turma julgadora, considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.016099/2001-11
Acórdão n.º : 103-21.784

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Em relação aos fatos geradores de 31/05/1996 e 31/10/1996, o sujeito passivo não apresentou qualquer contestação, razão pela qual considero matéria não impugnada.

No que se refere ao fato gerador de 31/03/2000, verificou-se que não há diferença alguma entre o montante escriturado de receitas e os valores constantes dos mapas resumo de ECF e dos cupons anexados. Não ocorreu omissão de receitas para este fato gerador.

GLOSA DE ROYALTIES

Não se aplica para o caso em análise o limite de dedução de 1% da receita líquida estabelecido no inciso II da Portaria MF no. 436/58. Deve ser aplicado o limite geral de 5% previsto no art. 355 do RIR/99. Glosa indevida.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Houve compensação a maior que o saldo de prejuízo a compensar existente no ano de 1997. O lançamento é devido nesta parte

LUCRO INFLACIONÁRIO

Matéria não impugnada.

Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é interposto na própria decisão.

A interessada foi cientificada da decisão em data de 24 de junho de 2003, conforme consta no AR à folha 1108.

Despacho de folha 1114, encaminha o processo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.016099/2001-11
Acórdão n.º : 103-21.784

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Entendo ter andado muito bem a turma julgadora, na apreciação da argumentação contida na impugnação, bem como nas provas carreadas aos autos.

Quanto às omissões de receitas contestadas, as provas trazidas aos autos mostraram-se robustas, confirmando os argumentos de defesa, não cabendo as exigências formuladas.

Igualmente quanto as glosas de pagamentos de *royalties*, tendo razão a interessada, pois os pagamentos realizados e lançados em sua escrituração, reuniam as condições de dedutibilidade.

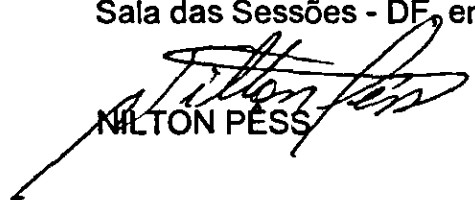
No item referente a glosa de compensação de prejuízos, não cabe qualquer apreciação neste momento, visto tratar-se de recurso de ofício, tendo a exigência lançada sido mantida.

Igual tratamento dedica-se ao item sobre a falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, visto o mesmo não ter sido impugnado, concordando a contribuinte com sua exigência.

Quanto aos lançamentos decorrentes, o entendimento é o mesmo quanto ao lançamento principal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


NILTON PÊSS